



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001391/00-20
Recurso nº. : 128.235
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : VOUPAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 24 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 108-06.838

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - Não sendo localizado o contribuinte pelos Correios no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal e não comprovado que a repartição local desta secretaria intentou todos os meios para dar ciência da Decisão de Primeira Instância, inclusive com a comunicação aos sócios da empresa, é de ser considerada precipitada a notificação por edital, não ocorrendo a intempestividade na apresentação do recurso, mormente quando a alteração cadastral da mudança de endereço foi apresentada em data anterior a da afixação do edital, quando já estaria o Fisco informado do novo local do exercício das atividades da empresa.

IRPJ- INCONSTITUCIONALIDADE: Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL: Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de prejuízo fiscal, inclusive o acumulado em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – Na situação em que o contribuinte desobedeceu o limite de 30%, mas em período-base posterior apurou imposto a pagar sobre lucro que não foi diminuído por compensação, a autoridade fiscal deve verificar os efeitos da postergação do pagamento do tributo de um para outro período-base. Isto é, o montante de imposto do período seguinte, superior àquele calculado se houvesse compensado prejuízo fiscal correspondente ao saldo existente em face do limite em período anterior, deve ser levado em consideração, sob pena de ser exigido imposto em duplicidade.

Recurso provido.

Processo nº. : 10980.001391/00-20
Acórdão nº. : 108-06.838

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VOUPAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, e, no mérito, DAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



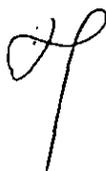
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10980.001391/00-20
Acórdão nº : 108-06.838
Recurso nº : 128.235
Recorrente : VOUPAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Voupar Comércio de Automóveis Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 119/123, por ter a fiscalização constatado nos meses de julho, novembro e dezembro de 1995 a seguinte irregularidade, descrita às fls. 123: "Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações".

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 17/03/2000, em cujo arrazoado de fls. 165/180, alega em apertada síntese o seguinte:

1- inconstitucionalidade dos arts. 42 da Lei nº 8.981/85 e 15 da Lei nº 9.065/95;

2- transcreve excerto de texto de diversos autores que vão ao encontro de seu entendimento;

3- mesmo que a compensação integral fosse indevida, corresponderia a simples postergação do imposto de renda, porque a empresa nos meses seguintes aos autuados apresentou lucros tributáveis suficientes para que 30% deles absorvesse integralmente o prejuízo considerado indevidamente compensado pela fiscalização, devendo ser aplicado ao caso os ditames do PN Cosit nº 02/96;

4- a variação da SELIC não é aplicável como taxa de juros moratórios sobre débitos de natureza fiscal.

Em 30/10/2000, foi prolatada a Decisão nº 1.545, fls. 340/348, onde a Autoridade Julgadora "a quo" entendeu procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Compensação de Prejuízos Fiscais. Limite de 30% do Lucro Líquido Ajustado.

Processo nº. : 10980.001391/00-20
Acórdão nº. : 108-06.838

O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda pode ser reduzido em, no máximo, trinta por cento pela absorção de prejuízos fiscais acumulados.

Postergação. Inobservância do Regime de Escrituração.

A postergação de pagamento do imposto de renda ocorre em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, rendimentos, custos ou despesas, ou do reconhecimento de lucro; não é esse o caso tratado nos autos, haja vista o saldo dos prejuízos fiscais não transitar pelas contas de resultado do exercício (receitas, rendimentos, custos ou despesas), razão pela qual não há que se falar em inexatidão quanto ao período de escrituração relativa à sua compensação.

Multa de Ofício.

Legítima a aplicação da multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada em procedimento de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

Juros de Mora. Taxa Selic.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes a partir de 01/04/1995 à taxa referencial do Selic para tributos federais.

Lançamento Procedente."

A autoridade local da Secretaria da Receita Federal tentou dar ciência da Decisão prolatada por meio postal, com aviso de recebimento, sem no entanto lograr êxito, como se pode perceber do documento de fls. 351, onde consta que em 22/03/2000 a empresa havia mudado do endereço indicado nos cadastros do Fisco.

No dia 30/05/2001 foi lavrado o edital 051/2001, afixado em repartição federal, para ciência da citada Decisão, em virtude da não localização da empresa, conforme documento de fls. 352.

Em 16/07/2001, transcorridos todos os prazos legais para a apresentação de recurso a este Conselho, foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 353, sendo o débito inscrito em Dívida Ativa da União em 22/08/2001, conforme documentos de fls. 357/363.

Processo nº. : 10980.001391/00-20
Acórdão nº. : 108-06.838

Novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 23/08/2001, em cujo arrazoado de fls. 402/426, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda:

1- o cerceamento do direito de defesa, uma vez que entende não ter sido validamente intimada da Decisão de Primeira Instância;

2- o aviso de recepção dos Correios, fls. 351, tem como endereço o local do estabelecimento da recorrente, datado de 23/03/2001, sem que se destaque o motivo porque ele foi devolvido ao remetente. Observe-se que o AR foi expedido e devolvido na mesma data, sem qualquer tipo de pesquisa mais apurado;

3- à data da expedição do AR, o endereço da empresa era Av. Cândido de Abreu, nº 470, Centro Cívico, Curitiba, PR. Por algum equívoco dos Correios, tal AR com a correspondência anexa não foi entregue no local constante do seu destino. Não há como saber qual o motivo da não entrega, uma vez que a empresa recebia regularmente ali suas correspondências;

4- sem fazer qualquer pesquisa ou tentativa de localizar os sócios e responsáveis pela empresa, mandou a autoridade local da Secretaria da Receita Federal afixar em algum local da repartição o Edital nº 051/2001, fls. 352, constando apenas de seu rodapé o período de sua afixação, entre 30 de maio a 15 de junho de 2001, não fazendo referência ao local onde deveria ser apostado, não sabendo a empresa se realmente o foi;

5- a autoridade administrativa local não esgotou as possibilidades estabelecidas nos incisos I e II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, para só então intentar a intimação por edital, ou seja, primeiro a intimação pessoal, após, a por via postal e, só aí, sendo infrutíferas tais tentativas, a opção pela intimação por edital;

6- o Fisco não intentou a intimação pessoal e quando buscou a via postal, não adotou os cuidados inerentes a tal procedimento, principalmente de certificar-se de que o destinatário realmente não se encontrava mais no local, porque apesar de ter transferido seu endereço, conforme comprovante provisório de inscrição no sistema CNPJ em 19/06/2001, até hoje consta no local painel identificando o estabelecimento Voupar;

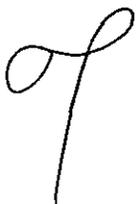
Processo nº. : 10980.001391/00-20

Acórdão nº. : 108-06.838

7- a jurisprudência e a doutrina condenam a publicação de edital sem antes esgotar-se os procedimentos descritos nos itens I e II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, notificação pessoal ou por via postal;

8- Transcreve excerto de texto de diversos autores e ementas de acórdãos que vão ao encontro de seu entendimento.

É o Relatório

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a loop at the top and a long vertical stroke extending downwards.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a loop and a short vertical stroke.

Processo nº. : 10980.001391/00-20
Acórdão nº. : 108-06.838

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO – Relator

Conforme documento de fls. 427 e despacho de fls. 430, a empresa efetuou o depósito recursal de 30% para a subida do recurso a este Conselho.

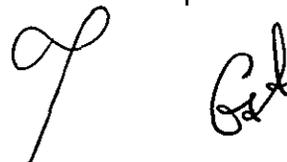
À vista do contido no processo, consta-se que para a análise das questões de mérito apresentadas pela contribuinte deve ser superada a declaração de intempestividade na apresentação do Recurso.

Alega a contribuinte que não foi regularmente notificada, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido cerceado seu direito de defesa.

Pela análise dos autos, vejo que tem razão a recorrente, haja vista que na falta de localização da interessada pelos Correios, em virtude da alegada mudança da contribuinte, deveria a representação local da Secretaria da Receita Federal olvidar esforços para localizar a empresa, antes de notificá-la por edital.

O Termo de fls. 01, enviado para a Av. Cândido de Abreu, nº 470, Centro Cívico, Curitiba, foi recebido neste local, conforme comprova o AR de fls. 02. Da mesma forma, o auto de infração encaminhado para aquele endereço foi recebido em 16/02/2000. Entretanto, em 23/03/2001 o funcionário dos Correios, informou no verso do envelope de fls. 351 que a empresa “mudou-se”.

Fica claro, que a empresa no primeiro semestre de 2001 mudou de endereço, conforme pode se verificar pelo pedido de alteração cadastral por ela



Processo nº. : 10980.001391/00-20
Acórdão nº. : 108-06.838

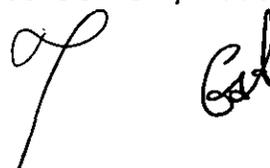
apresentado à Receita Federal, datado de 25/05/01, antes da lavratura do edital em 30/05/2001.

Estaria a pessoa jurídica na data do aposta no AR, 23/03/2001, ainda estabelecida na Av. Cândido de Abreu, 470, Centro Cívico, Curitiba, PR, ou já nesta data encontrava-se funcionando em outro local e por este motivo não foi localizada pelos Correios? Esta prova é irrelevante, porque cabia ao Fisco efetuar diversas tentativas para a localização da autuada, empresa de médio porte, concessionária de veículos, por meio de contato telefônico com a empresa ou até mesmo com os seus sócios, esgotando todas as tentativas, antes de notificá-la por edital. Além disso, a alteração cadastral para a mudança de endereço foi apresentada em 25/05/01, fls. 428, e o edital de fls. 352 foi afixado em data posterior, 30/05/2001.

Levando em consideração que não consta dos autos nenhuma prova dos procedimentos que deveriam ter sido adotados pela autoridade local da SRF, porque a notificação por edital deve ser o último recurso a ser utilizado pelo Fisco e por ter a alteração cadastral, informando a mudança de endereço, sido apresentada em 25/05/2001 e o edital lavrado em data posterior, quando já sabido o novo local do exercício das atividades da pessoa jurídica, entendo que, em defesa ao Princípio de Ampla Defesa, deve ser conhecido o recurso apresentado pela empresa.

Este Conselho tem se manifestado no sentido de que apenas após esgotados todos os meios é que a notificação deva ser efetuada por edital, tendo em vista a pouca possibilidade da localização do interessado. Este entendimento pode ser expresso por meio das ementas dos acórdãos a seguir:

*"ACÓRDÃO 201-73248 em 20/10/1999
ITR - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL -
Embora conste das Informações de fls. 05 que o recorrente fora notificado por correspondência enviada para o seu endereço, tal afirmação é objeto de retificação às fls. 06v, onde restou esclarecido que a Intimação se deu pelo Edital nº 14/93, conforme Documento de fls. 07/08. Embora a Legislação preveja intimação por Edital, esta forma de Intimação só se legitima quando resultarem improficuos os meios ordinários. No caso dos autos trata-se, por sinal, de edital "afixado em dependência franqueada*



Processo nº. : 10980.001391/00-20
Acórdão nº. : 108-06.838

ao público, do órgão encarregado da intimação", o que, na verdade, é a mesma coisa que nada, pois falsa a presunção de que o contribuinte seja um frequentador habitual do "órgão encarregado da intimação", razão porque o Edital deve ser o último recurso a ser utilizado pela repartição. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO 106-10716 - DOU de 24/06/1999

IRPJ - ARBITRAMENTO - A aplicação do arbitramento dos lucros é medida extrema que só deve ser utilizada como último recurso. Não tendo ficado caracterizada nos autos a recusa da pessoa jurídica em apresentar sua escrituração contábil e fiscal, descabe o arbitramento do lucro.

Intimação por edital - Somente se fará intimação por edital quando resultarem improficuos os meios de intimação pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, ou ainda por via postal ou telegráfica.

Recurso de Ofício negado.

ACÓRDÃO 101-91.978 - DOU de 03/07/1998

IRPJ - INTIMAÇÃO POR EDITAL - Somente se fará a intimação por edital quando resultarem improficuos os meios de intimação pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, ou ainda, por via postal ou telegráfica (Art. 23 e incisos do Decreto nr. 70.235/72).

Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício".

Superada a declaração de intempestividade do recurso, passo ao exame do mérito.

A autuação teve como fundamento a insuficiência de recolhimento de Imposto de renda, motivada pela falta de cumprimento pela empresa do limite de compensação de prejuízo fiscal previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95, assim redigido:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda,



Processo nº. : 10980.001391/00-20
Acórdão nº. : 108-06.838

observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado."

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da limitação da compensação do prejuízo fiscal, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Tribunal Administrativo para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas a revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de



Processo nº : 10980.001391/00-20
Acórdão nº : 108-06.838

pronunciados repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)*

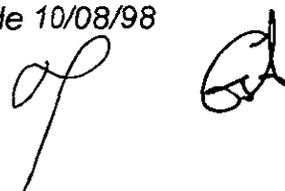
Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

*“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

§ 1º - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “ex tunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial” (grifo nosso)

Vejo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem rechaçado as alegações de inconstitucionalidade dos artigos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 que tratam da limitação em 30% do lucro líquido ajustado, quando da compensação de prejuízos fiscais, como podemos constatar nas ementas de acórdãos abaixo:

“Acórdão: Resp. 168379 – publicado no DJ de 10/08/98



Processo nº. : 10980.001391/00-20
Acórdão nº. : 108-06.838

Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95.

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.

Acórdão: Resp 188855 – Publicado no DJ de 29/03/99

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso improvido.

Acórdão: Resp 194663 – Publicado no DJ de 12/04/99

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso improvido.

Acórdão: Resp 183050 – Publicado no DJ de 08/03/99

Compensação – Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.981/95.

Nesta corte pacificou-se o entendimento de que a Lei nº 8.981/95 publicada no Diário Oficial da União de 31/12/94, circulou no mesmo dia, não se podendo falar em contrariedade ao princípio da anterioridade. Tem ela aplicação no exercício de 1.995.

Recurso provido.

Acórdão: Resp 167048 – Publicado no DJ de 10/08/98

Contribuição Social Sobre o Lucro – Compensação – Base Negativa de Cálculo.

A Lei nº 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos e não colide com as instruções normativas nºs 198/88 e 90/92.

Recurso improvido.

Processo nº. : 10980.001391/00-20
Acórdão nº. : 108-06.838

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se também neste sentido, no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/6/00, vu), que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

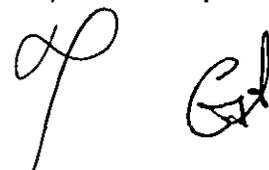
Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

Do exposto acima, concluo, com certeza, que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Entretanto, quanto ao outro argumento apresentado, a respeito da determinação do “quantum debeatur”, que não levou em consideração o valor do imposto pago pela empresa nos períodos seguintes, vejo que tem razão a recorrente.

Afirma a autuada, que mesmo que a compensação integral de prejuízos fiscais fosse considerada como indevida, o fato apurado corresponderia a uma simples postergação do imposto de renda, em virtude de a empresa nos meses seguintes aos autuados ter apresentado lucro real positivo e os tributado, sendo eles suficientes para absorver os prejuízos considerados indevidamente compensados pela



Processo nº. : 10980.001391/00-20

Acórdão nº. : 108-06.838

fiscalização, mesmo com a limitação em 30%, devendo ser aplicado ao caso a forma de apuração do PN Cosit nº 02/96.

Analisando os documentos de fls. 152, 268/279, DIRPJ, verifico que a empresa apurou nos períodos seguintes aos aqui discutidos lucro real positivo, sem compensação de prejuízo, tendo como resultado final imposto a recolher nos meses de agosto de 1995 e janeiro a dezembro de 1996, fls. 280/285 e LALUR de fls. 316/338.

O caso em voga não se refere à postergação do imposto de renda, motivada pela inobservância do regime de competência, despesas antecipadas ou receitas postecipadas, assunto tratado no Parecer Normativo Cosit nº 02/96, citado pela empresa em seu recurso, mas diz respeito a determinação do valor tributável, porque o Fisco deveria em seu cálculo levar em consideração o montante de imposto pago nos períodos seguintes ao da infração detectada.

Com efeito, ao compensar integralmente os prejuízos fiscais anteriores com o lucro real de meses do ano de 1995, a autuada infringiu o artigo 15 da Lei nº 9.065/95, que limitou esta compensação a 30% do lucro real apurado. Entretanto, nos períodos seguintes, meses do ano-calendário de 1996, a empresa por já ter utilizado integralmente os prejuízos nos meses de 1995, tributou a totalidade do lucro real. Caso tivesse procedido corretamente, teria pago imposto de renda menor no ano de 1996, já que não teria se esgotado o seu estoque de prejuízos a compensar.

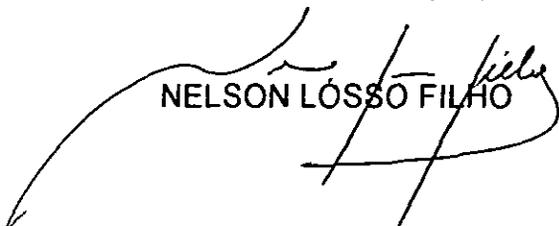
Deveria a fiscalização recompor o lucro real de cada período, 1995 e 1996, apurando as diferenças, contrária à empresa em 1995 e favorável em 1996, lançando apenas a correção monetária, quando fosse o caso, e os juros de mora, haja vista que o montante do imposto não pago em 1995 foi totalmente recolhido pela recorrente no ano seguinte, aplicando os efeitos de postergação previstos no citado Parecer Normativo Cosit nº 02/96.



Processo nº. : 10980.001391/00-20
Acórdão nº. : 108-06.838

Assim, pela imperfeição na determinação do "quantum debeatur", voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) , em 24 de janeiro de 2002.


NELSON LÓSSO FILHO

